

Resumo

Diante da relevância da biodiversidade como fonte de grandes riquezas, o trabalho aborda as características gerais e as terras indígenas da região amazônica, passando pelo conhecimento tradicional associado e por sua proteção em termos de comunidades indígenas. O trabalho objetiva demonstrar a indispensabilidade da proteção do conhecimento tradicional associado das comunidades indígenas na Amazônia. O acesso a esse tipo de conhecimento fica sujeito ao consentimento prévio fundamentado da comunidade, sendo garantida a ela a repartição dos benefícios oriundos de eventual descoberta científica. Ademais, embora o trabalho tenha demonstrado que grande parte das terras indígenas na Amazônia Legal já se encontre registrada, a preservação delas é de extrema necessidade.

Palavras-Chave: Amazônia, biodiversidade e conhecimento tradicional associado.

Introdução

A biodiversidade brasileira está concentrada principalmente na região amazônica. Por causa da crescente importância que o tema da biodiversidade vem adquirindo e da quantidade de espécies com potencial de valor comercial e científico, existe grande expectativa de que a megadiversidade da Amazônia possa ser um fator econômico fundamental no desenvolvimento neste século.

A biodiversidade é um recurso estratégico por excelência, pois está na base da indústria de alimentos, cosméticos, medicamentos, como também é, nessa fase do desenvolvimento científico e tecnológico, uma fonte de grande potencial para encontrar alternativas de insumos para remédios a enfermidades ainda incuráveis.

Por sua vez, a sociodiversidade compreende o vasto patrimônio sociocultural da Amazônia brasileira. A rica diversidade cultural da Amazônia não é derivada apenas dos inúmeros povos indígenas, mas também de outras comunidades locais, que abrangem seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, babaqueiros, entre outros.

Apesar de a problemática apresentada atingir todas as comunidades de maneira homogênea em alguns pontos, pretende-se trabalhar principalmente a questão indígena, pelo fato de os índios possuírem uma maior tradição no que se refere à utilização da biodiversidade e por representarem uma minoria cultural e socialmente ameaçada de forma mais intensa na sociedade contemporânea.

Logo, o escopo do trabalho é evidenciar a necessidade da proteção do conhecimento tradicional associado das comunidades indígenas na Amazônia.

Amazônia: características gerais e terras indígenas

A Amazônia é detentora de uma diversidade tanto natural como política e social, quer dizer, dentro de uma Amazônia há diversas “Amazônias”, com heterogeneidade de climas, formações geológicas e altitudes, grande diversidade de paisagens que corresponde a uma grande inomogeneidade de tipos de solos, formações vegetais e biodiversidade. Assim, vários critérios ou enfoques podem ser utilizados para definir a região amazônica tais como a bacia hidrográfica, o “domínio amazônico” que se estende além dos limites da bacia ou, ainda, uma norma jurídica (SILVA, 2008).

De acordo com Milaré (2007, p. 626), o macroecossistema amazônico brasileiro constitui um domínio de 3,5 milhões de quilômetros quadrados, correspondente a 60% de todo o universo da Amazônia, enquanto que os países vizinhos comportam os 40% restantes. Hoje, principalmente em função da rica biodiversidade existente, a Amazônia é um dos biomas de maior repercussão nas discussões mundiais, sendo reconhecida como patrimônio nacional, nos termos do art. 225, § 4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

O modelo de ocupação predominante na região amazônica (exploração madeireira predatória e conversão de terras para agropecuária) tende a resultar em uma economia local que segue o padrão “boom-colapso”, ou seja, nos primeiros anos da atividade econômica ocorre um rápido e efêmero crescimento (boom) seguido de um declínio significativo em renda, emprego e arrecadação de tributos (colapso) (SCHNEIDER et al., 2000 apud CELENTANO; VERÍSSIMO, 2007). Nesse sentido, Celentano e Veríssimo (2007, p. 7) destacam que:

No início do século XXI, as forças que atuam na Amazônia são mais complexas e incluem, por um lado, os investimentos com potencial de ampliar o desmatamento, tais como os gastos públicos (principalmente infra-estrutura e crédito), a expansão de assentamentos de reforma agrária e o aporte de capital privado para atender o mercado global nas áreas de mineração, agropecuária e exploração madeireira. Por outro lado, há iniciativas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais, tais como a criação de Unidades de Conservação, o combate à grilagem de terras públicas e o aprimoramento do sistema de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

A União e os Estados criaram áreas protegidas, a saber, Unidades de Conservação (UCs) e Terras Indígenas (TIs), para tentar reduzir o desmatamento e preservar a diversidade social e biológica na Amazônia (Fig. 01). Embora tais áreas tenham sido dobradas nesta década, para garantir direitos de uso de recursos naturais às populações indígenas e comunidades locais e

promover a conservação ambiental, ainda são ameaçadas, principalmente pelo desmatamento e pela exploração ilegal de madeira (BARRETO et al., 2009).

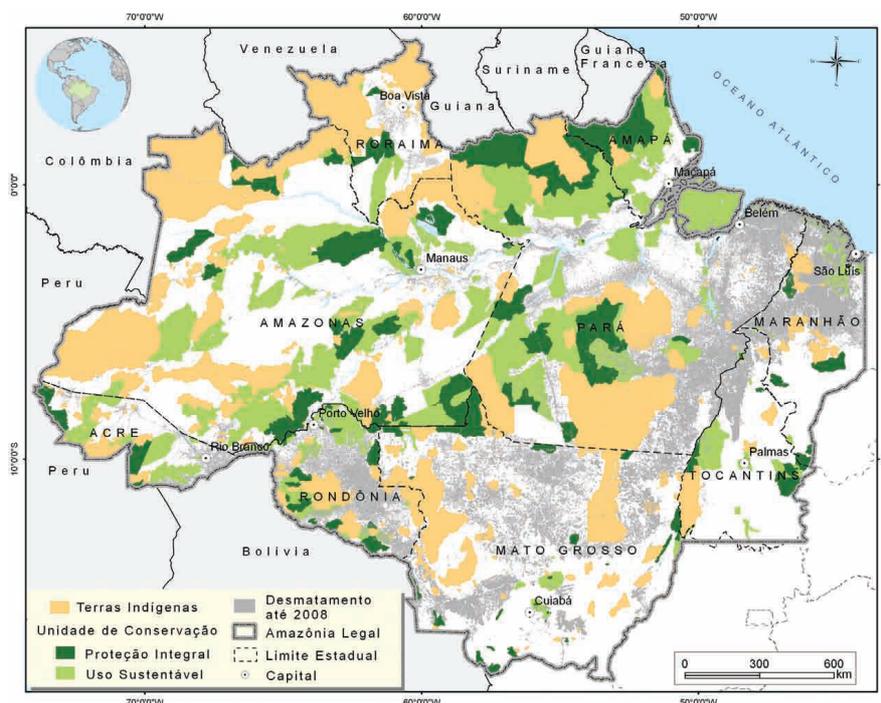


Fig. 01- Mapa de áreas protegidas na Amazônia. Fonte: Barreto et al., 2009, p. 1.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2005, p. 14), a análise dos aspectos demográficos dos municípios que possuem TIs deve privilegiar a Amazônia brasileira, uma vez que a região concentra 76% do total das TIs, o que representa, aproximadamente, 99% da área das TIs do Brasil. O Instituto acrescenta que o confronto do mapa de distribuição dos municípios com as TIs ressalta a representatividade dos municípios da Amazônia Legal, que compreende os estados da Região Norte, além de Mato Grosso e parte do Maranhão e, onde, diferentemente do restante do País, grande parte de seus municípios possuem TIs em seus limites.

Carneiro Filho e Souza (2009, p. 12), embasados em dados do Instituto Socioambiental (ISA) ao qual são vinculados, indicam que, na Amazônia Legal, vivem 173 povos em 405 TIs, que somam 1.085.890 quilômetros quadrados, ou seja, 21,7% da região, sendo que cerca de 300 mil índios vivem nessas áreas (1,15% da população amazônica). Além disso, o art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ressalta serem “[...] reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Desse modo, é bastante precisa a afirmação de Oliveira e Arcanjo (2006, p. 3):

A biodiversidade da Amazônia brasileira, portanto, está ligada intrinsecamente à sua sociodiversidade, mormente no que tange aos povos indígenas. Os índios contribuem de forma significativa para a manutenção e desenvolvimento da diversidade biológica, visto que esta é resultante do processo de interação e do manejo da natureza segundo suas tradições. Tal forma de relacionamento entre os povos indígenas e o meio ambiente é facilmente reconhecível nos seus cultos, medicina e costumes de maneira geral, que se utilizam essencialmente de elementos da natureza dentro de suas concepções.

A questão de fundo versa na indispensabilidade da biodiversidade e da sociodiversidade caminharem juntas a fim de dar causa ao mútuo progresso. De um lado, manter, estudar e explorar não aleatoriamente (mas racionalmente) a biodiversidade; de outro, garantir o desenvolvimento dos povos indígenas por meio de políticas públicas concretas que pensem no investimento ambiental.

Conhecimento tradicional associado: comunidade indígena e local

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) de 1992, em seu art. 8, alínea j, separa as comunidades tradicionais em comunidades indígenas e locais, prevendo:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento.

A Medida Provisória n.º 2.186-16/01 define o conhecimento tradicional associado no seu art. 7.º, inciso II, como sendo a “(...) informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”. Antunes (2007, p. 449) esclarece:

O conceito normativo não é de simples compreensão ou mesmo de singela aplicação. O sujeito de direito que se pretende tutelar não é uma pessoa física ou jurídica, mas uma comunidade que vive de forma tradicional ou diferenciada da sociedade envolvente. A nota mais marcante do conhecimento tradicional, em meu entendimento, é a sua característica coletiva. Ainda que a norma fale em prática individual, esta deve ser compreendida no contexto cultural da comunidade local ou indígena. É possível – e mesmo muito frequente – que um determinado indivíduo em uma comunidade seja o único a exercer funções de Pajé ou Xamã, ou qualquer outra. Mesmo assim, estamos

diante de uma atividade coletiva, pois tal indivíduo é fruto de uma atitude coletiva, de um conhecimento coletivo, de uma tradição. E mais: a sua prática será transmitida a terceiro, que, a tempo e hora, irá sucedê-lo em sua função social.

De maneira geral, no Brasil, as comunidades locais, parcialmente caracterizadas no art. 7.º, inciso III, da Medida Provisória supra mencionada, são divididas em remanescentes de quilombos (constituídas por descendentes de negros refugiados em quilombos, na época da escravidão) e populações tradicionais (populações que moram em florestas nacionais ou em reservas extrativistas, apresentando um modo de vida peculiar que as distingue da comunidade nacional).

Todavia, a título ilustrativo, o Anteprojeto de Lei do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) que visa substituir a MP citada, traz uma definição bastante ampliada de conhecimento tradicional associado e inova ao trazer também a definição de comunidade tradicional, no art. 7.º, incisos, XVIII e XV, respectivamente:

XVIII - conhecimento tradicional associado: todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, das comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, associado às propriedades, usos e características da diversidade biológica, dentro de contextos culturais que possam ser identificados como da respectiva comunidade, ainda que disponibilizado fora desses contextos, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio.

XV - comunidade tradicional: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Percebe-se que a nova redação distingue, por ora, as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, fato que não ocorria anteriormente. Além disso, Leite (2009, p. 27) assevera que:

[...] a definição dada pelo CGEN não limita mais o conhecimento tradicional associado àquele que possui valor real ou potencial, ou seja, independente de seu valor econômico deve da mesma maneira ser protegido e respeitado. Apesar desse conceito mais amplo de proteção, não deve haver dúvidas que valor real ou potencial associado aos conhecimentos tradicionais deve ser hoje um objeto de maior atenção do Poder Público, visto que, em se tratando da atividade de bioprospecção não há dúvidas que o conhecimento tradicional associado poupa décadas de estudos científicos, pois esse saber tradicional leva o desenvolvimento tecnológico diretamente às espécies que possuem potencial valor econômico [...].

Dessa maneira, o conhecimento tradicional associado diz respeito a todo tipo de utilização que as comunidades façam da biodiversidade, tais como manipulação, domesticação e alteração das mais diversas espécies que estão inseridas em determinado ecossistema, bem como a observação e interação com ele. Para a caracterização desse conhecimento é necessária a constante troca de informações inter e intra comunidades, a intensa relação e interação com seu meio natural e a sua prática, uma vez que esse tipo de conhecimento é transmitido, na maioria das vezes, oralmente, facilitando sua perda.

Ademais, aponta Martins et al. (2008, p. 151):

Para que o direito a um território oficialmente delimitado e o direito à repartição de benefícios provenientes de seu conhecimento tradicional associado sejam plenamente respeitados, é de extrema importância que tais comunidades sejam assim reconhecidas pelo Estado. A proteção jurídica e territorial que o Estado dispensa às comunidades tradicionais tem feito com que algumas comunidades, formadas por pessoas de poucos recursos financeiros e que tiram seu sustento da agricultura ou da pecuária, se auto-intitulem tradicionais.

Apesar de antropólogos classificarem determinadas comunidades como tradicionais, os historiadores são mais rígidos e consideram mais relevante o tempo de permanência daquelas comunidades em determinados lugares, em comparação com a constatação da presença de características típicas do grupo social a que os indivíduos dizem pertencer.

Nesse contexto, é importante frisar que, a partir da CDB, o acesso ao conhecimento tradicional e aos recursos genéticos ficou sujeito ao consentimento prévio fundamentado das comunidades tradicionais associadas, o que ganhou muita importância em termos de proteção das comunidades. A permissão formal de autorização para utilização do conhecimento tradicional e dos recursos genéticos que se encontram no território dessas comunidades garante a elas a repartição dos benefícios que provenham de alguma descoberta científica daí originada.

Proteção do conhecimento tradicional das comunidades indígenas na Amazônia

Antunes (2007, p. 450) destaca que a proteção dos conhecimentos tradicionais reveste-se de urgência, visto que há várias ameaças (de natureza cultural) a eles, como: a) acelerado processo de urbanização e abandono das áreas rurais por parte das comunidades locais e populações indígenas; b) ampliação da utilização de produtos industrializados, fazendo com que aqueles produzidos localmente fiquem relegados ao segundo plano; e c) natureza oral de tais conhecimentos, que faz com que eles tendam a se perder no tempo e na memória.

Todavia, ao contrário do que prega o autor acima, Parry et al. (2010, p. 7) afirmou que a urbanização pode estar tendo impactos inesperados sobre a Amazônia ao proteger regiões que sem a presença humana acabariam ficando vulneráveis à invasão de atividades preocupadas apenas com a exploração dos recursos da floresta, como a mineração. A pesquisa atravessou mais de 10 mil quilômetros pelos rios da floresta e verificou que o despovoamento de determinadas regiões não era acompanhado pelo aumento da conservação ambiental esperada e que em muitas vezes resultava bem no contrário. Enfim, indicou que a saída de povos ribeirinhos, ao contrário do que se pode imaginar, não melhora a conservação da floresta, mas abre caminho para a invasão de atividades devastadoras e para a especulação de terras.

Outro aspecto a ser considerado, seria a proteção dos conhecimentos tradicionais em face de sua utilização comercial não autorizada pelos seus detentores. Nesse sentido, os arts. 8.º e 9.º da indicada Medida Provisória, que são as normas de proteção do conhecimento tradicional associado:

Art. 8.º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1.º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2.º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3.º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4.º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9.º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

Martins et al. (2008, p. 155) elucida que, na questão indígena, a atuação do Estado se faz fundamental não só no processo de negociação e conclusão do contrato de consentimento prévio fundamentado, mas também na interferência da demarcação das terras. Somente após a delimitação do espaço e a definição de sua titularidade pode-se iniciar a discussão jurídica sobre a proteção dos recursos e do conhecimento tradicional associado ali presentes.

A CF/88 assegura, nos termos do seu art. 231, § 2.º, que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. No mesmo sentido estabelece o Anexo I, art. 2.º, II, alínea b – “garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes”, do Decreto n.º 4.645/03 que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

No entanto, em algumas situações, mediante autorização do Congresso e ouvida a comunidade, os recursos hídricos e riquezas minerais podem ser aproveitadas por terceiros se assegurado aos índios a participação nos resultados, conforme estabelece o art. 231, § 3.º, da CF/88. Aqui, cabe incluir a matéria do consentimento prévio fundamentado, o qual está em harmonia com a disposição constitucional, apesar de tratar de recursos biológicos e conhecimento tradicional, exige que a comunidade seja ouvida e lhe assegure participação nos benefícios.

Ainda segundo a CF/88, o Poder Público é obrigado, por meio da FUNAI, a promover o reconhecimento das TIs por ato declaratório que tornem públicos os seus limites, assegure sua proteção e impeça sua ocupação por terceiros. O processo de reconhecimento formal dessas áreas é feito por etapas e obedece a alguns procedimentos administrativos, originalmente estabelecidos pelo Estatuto do Índio, de 1973, e posteriormente alterados, hoje dispostos no Decreto n.º 1.775/96.

De acordo com a Tab. 01, que mostra a situação jurídico-administrativa das TIs na Amazônia legal até 22/06/2009, vale ressaltar que, das 405 TIs, 287 já possuem registro, o que equivale a 88,64%.

Situação	N.º de TIs	% do n.º de TIs	Extensão (ha)	% da extensão
Em identificação	57	14,07	49.780	0,05
Com restrição de uso a não índios	4	0,99	704.257	0,65
Aprovada pela FUNAI	9	2,22	1.165.060	1,07
Declarada	37	9,14	9.606.300	8,85
Homologada	5	1,23	711.011	0,71
Reservada	6	1,48	38.846	0,04
Registrada	287	70,86	96.253.758	88,64
Total	405	100,00	108.589.012	100,00

Tab. 01 – TIs na Amazônia Legal por situação jurídico-administrativa (22/06/2009). Fonte: Carneiro Filho e Souza, 2009, p. 13.

Carneiro Filho e Souza (2009, p. 12) salientam que as TIs têm importância fundamental tanto na proteção dos direitos e cultura dos índios quanto na conservação da floresta. Além disso, abastecem com produtos de vários tipos inúmeras cidades. Muitas terras indígenas, entretanto, têm sido invadidas por grileiros, madeireiros, fazendeiros, garimpeiros, pescadores e caçadores em busca dos recursos naturais ali preservados.

Assim, para garantir a proteção do conhecimento tradicional das comunidades indígenas na Amazônia é imprescindível que se priorize a prevenção, reforce-se o comando e o controle, trabalhe-se em cooperação para aperfeiçoar eventual responsabilização judicial, acelerem-se os processos judiciais e corresponsabilizem-se os financiadores e consumidores de produtos de origem ilegal.

Considerações finais

A região amazônica possui grande destaque por conta da vasta biodiversidade que carrega junto ao seu território, bem como pela grande quantidade de TIs. A fragilidade das comunidades indígenas pertencentes a ela torna manifesta a necessidade de proteção do conhecimento tradicional associado que possuem essas comunidades principalmente por meio de políticas públicas mais eficazes.

Pode-se afirmar que diz respeito a comunidades que se formam sobre a existência de fortes laços culturais, sendo a imensa dificuldade o estabelecimento de procedimentos capazes de conceder proteção em nível coletivo, visto que o sistema legal é fundamentalmente individualista. Menos custoso que a CDB reconheceu a propriedade dos conhecimentos às

populações indígenas, possibilitando que consintam com a utilização desses e usufruam dos benefícios.

Referências

- ANTUNES, P. B. *Direito ambiental*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BARRETO, Paulo et al. A impunidade de infratores ambientais em áreas protegidas da Amazônia. *O Estado da Amazônia*, Belém, n. 13, p. 1-6, ago. 2009.
- CARNEIRO FILHO, Arnaldo; SOUZA, Oswaldo Braga de. *Atlas de pressões e ameaças às terras indígenas na Amazônia brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.
- CELENTANO, Danielle; VERÍSSIMO, Adalberto. *O avanço da fronteira na Amazônia: do Boom ao colapso*. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2007.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Tendências demográficas: uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos censos demográficos 1991 e 2000*. Rio de Janeiro: IBGE, 2005.
- LEITE, W. B. *Aspectos jurídicos e procedimento administrativo que possibilita a bioprospecção no Brasil*. 2009. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica de Santos, Santos, 2009.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- SCHNEIDER, Robert R. et al. *Sustainable Amazon: Limitations and opportunities for rural development*. World Bank Technical Paper N. 515. Environment Series. World Bank. Washington DC, USA, 2000.
- OLIVEIRA, Bruno Gomes de; ARCANJO, Francisco Eugênio Machado. Preservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados: instrumentos de combate à biopirataria. In: Congresso Brasileiro de Advocacia Pública, 10., 2006, Paraty. *Anais eletrônicos...* Paraty: IBAP, 2006. Disponível em: <http://www.ibap.org/10cbap/teses/brunoarcanjo_tese.doc>. Acesso em: 7 abr. 2010.
- SILVA, Solange Teles da. Tratado de Cooperação Amazônica: estratégia regional de gestão dos recursos naturais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 13, n. 52, p. 183-198, out.-dez./2008.
- MARTINS, Letícia et al. A Convenção sobre Diversidade Biológica: repartindo benefícios e protegendo recursos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 13, n. 51, p. 141-165, jul.-set./2008.
- PARRY, Luke et al. Rural-urban migration brings conservation threats and opportunities to Amazonian watersheds. *Conservation Letters*, XX, p. 1-9, 2010.

Nome do autor**Dionis Mauri Penning Blank**

Graduado em Meteorologia (2007) e Mestre em Ciências (2009) e Graduado em Direito (2010) e Especialista em Direito Ambiental (2010), todos pela UFPel. Atualmente, Mestrando em Memória Social e Patrimônio Cultural na UFPel.